



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009336 - SC (2025/0206052-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADELSON ROSA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, afastando a possibilidade de trancamento da ação penal por furto de gêneros alimentícios, com base na não aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor irrisório dos bens subtraídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ rejeita a aplicação do princípio da insignificância em casos de contumácia delitiva e habitualidade criminosa.

4. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por múltiplos processos em andamento, demonstra a reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A restituição dos bens subtraídos não é suficiente para afastar a tipicidade material da conduta, especialmente em caso de maus antecedentes e habitualidade criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. A restituição dos bens subtraídos não afasta a tipicidade material da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009336 - SC (2025/0206052-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADELSON ROSA DE JESUS FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, afastando a possibilidade de trancamento da ação penal por furto de gêneros alimentícios, com base na não aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor irrisório dos bens subtraídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ rejeita a aplicação do princípio da insignificância em casos de contumácia delitiva e habitualidade criminosa.

4. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por múltiplos processos em andamento, demonstra a reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A restituição dos bens subtraídos não é suficiente para afastar a tipicidade material da conduta, especialmente em caso de maus antecedentes e habitualidade criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. A restituição dos bens subtraídos não afasta a tipicidade material da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELSON ROSA DE JESUS FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois afastou a possibilidade de trancamento da ação penal.

O agravante alega que *"todo este custoso processo criminal, que onera o erário e toma tempo de muitos servidores públicos, foi instaurado para apurar"* a prática do crime de furto, cujo objeto são gêneros alimentícios, os quais foram recuperados e não geraram transtorno social.

Sustenta que, em situação mais graves, já houve reversão do julgamento por esta Relatoria.

Adiciona que o princípio da insignificância exclui a tipicidade objetiva e que *"de qualquer modo, o fato de o paciente possuir inquéritos policiais e processos em curso não tem o condão de demonstrar sua suposta propensão ao crime"*.

Aduz que o valor da *res* é irrisório e sem nenhuma consequência social.

Argumenta que *"o 'histórico criminal' do paciente revela justamente a ausência de periculosidade social: aos 56 anos de idade, o paciente é primário"*.

Ao final, requer: *"o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o habeas corpus devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado"*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto ao indeferimento do pedido de trancamento da ação penal e, portanto, a não incidência do princípio da insignificância.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de ADELSON ROSA DE JESUS FILHO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5031963-24.2025.8.24.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155 do CP e teve indeferido seu pedido de trancamento da ação penal.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA."

No presente writ, a defesa sustenta que "o O Brasil ostenta o ignominioso "título" de 3.^a maior população carcerária do planeta" e que, mesmo diante "dos números estarrecedores", o Tribunal de origem afastou a tese da insignificância.

Argumenta que o valor dos bens são ínfimos (R\$ 81,22) e que foram, integralmente, restituídos à vítima (Supermercado Giassi).

Sustenta a incidência do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade material da conduta.

Adiciona que "o fato de o paciente responder a outros processos criminais não tem o condão de demonstrar sua suposta propensão ao crime".

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja "reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado para determinar o trancamento do processo criminal, fazendo cessar todos os gravames dele decorrentes, em virtude da ausência de justa causa dada a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2.º)".

O Ministério Público ofereceu parecer pela concessão da ordem. (fls. 273/280).

É o relatório.

Decido.

É da acusação posta nos autos, que, no dia 19 de setembro de 2023, por volta das 16h35, o ora paciente subtraiu bens (gêneros alimentícios) do estabelecimento comercial "Supermercado Giassi", localizado na Rua Henrique Lage, S/N, bairro Santa Barbára, na cidade e comarca de Criciúma/SC, razão pela qual responde pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput do Código Penal.

A defesa busca o trancamento da ação penal, com a pretensão de incidência do princípio da insignificância.

Colocadas as premissas fático-jurídicas, ocorre que o acórdão guerreado afastou a tese defensiva, apresentando os seguintes fundamentos:

“(...) O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus só é possível em situações excepcionais, em que os elementos contidos nos autos - e que devem ser apresentados de forma pré-constituída pelo impetrante - apontam, de forma inequívoca, que a conduta imputada ao paciente não é típica ou, então, quando manifesta a inocência do acusado ou a existência de alguma causa excludente da culpabilidade.

(...)

No caso em análise, pretende a impetrante o trancamento da ação penal porque a conduta perpetrada pelo paciente seria desprovida de tipicidade material - logo, passível de aplicação do princípio da insignificância -, ensejando o reconhecimento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Sabe-se que, para a aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento de que são necessários quatro vetores, quais sejam: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) inexpressividade da lesão jurídica.

Além disso, devem ser considerados os requisitos subjetivos do agente, consistentes na primariedade e na ausência de maus antecedentes.

Requer-se, desse modo, o conhecimento completo do caso concreto e das condições pessoais do acusado, circunstâncias que, na maioria das vezes, somente são obtidas no bojo da ação penal.

No caso, conforme bem apontou a ilustre parecerista, "das certidões de antecedente criminais (evento 2 do Inquérito Policial n. 5023822-24.2023.8.24.0020) se constata que o paciente possui 4 (quatro) anotações de processos em andamento pela prática do crime de furto (autos n. 50028312720238240020 50230757420238240020 50058019720238240020 50042119520228240028) nas Comarcas de Criciúma e Içara, bem como outros dois processos pela prática do delito de ameaça, (um processo com trânsito em julgado e outro suspenso). Tal registro de antecedentes é aspecto que demonstra a contumácia delitiva e, por força, obsta o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância bem como o almejado trancamento da ação penal." (evento 15, PROMOÇÃO1).

De acordo com o que se viu acima, os elementos probatórios indicados no presente habeas corpus não são capazes de apontar, de forma inequívoca e imediata, a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, pois, embora haja indicação de que a res furtiva possui valor ínfimo, estes não são os únicos requisitos a serem considerados para a aplicação da benesse, notadamente pelo fato de o paciente possuir outras ações penais pelo cometimento de crime de furto, de modo que há indicativos de habitualidade criminosa que impossibilita o reconhecimento da insignificância na fase processual.

Portanto, somente com a apuração completa das circunstâncias que envolvem o caso sub judice será

possível concluir pela aplicação, ou não, do cotejado princípio, motivo pelo qual não há falar em trancamento da ação penal.

Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem”.

Além disto, em consulta aos autos da ação penal nº 5025923-34.2023.8.24.0020, em data 22/04/2025, foi proferida decisão pelo juízo monocrático, também repelindo a aplicação do princípio da insignificância, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA em face de ADELSON ROSA DE JESUS FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Após os trâmites legais, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, invocando preliminar, ev. 42.

O Ministério Público se manifestou, ev.49.

Decido.

I - Princípio da insignificância

Para aplicação do princípio da insignificância, a orientação do Supremo Tribunal Federal é de que devem ser preenchidos objetiva e cumulativamente os seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em que pese o valor do bem subtraído seja reduzido, no caso, o acusado responde a inúmeros outros processos, por crimes semelhantes e outros (ev.2, cert. crim.1), demonstrando que ele é contumaz e supostamente pratica furto com habitualidade.

Entende-se, pois, que o reconhecimento da atipicidade de condutas como a ora examinada, além de representar injustificada desvirtuação da Lei Penal, somente serviria de incentivo ao cometimento de subtrações de menor porte, o que fatalmente proporcionaria intensos riscos à ordem social. Mais que isso: significaria admitir como lícitas as lesões patrimoniais de baixa monta.

A prevalecer a aplicação do princípio neste momento processual, o que inibiria o acusado de, repetidamente, perpetrar ilícitos penais de menor monta? A quem a sociedade apelaria para a tutela do seu direito constitucional à propriedade? O modesto valor do bem, nesses casos, não pode servir de salvo-conduto perene para a violação dos direitos alheios.

Em idêntico norte, colhe-se de julgado pelo Tribunal Catarinense:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENEFÍCIO DA BAGATELA QUE NÃO PODE SERVIR COMO INCENTIVO À PRÁTICA DE CRIMES. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL, ADEMAIS, QUE SE AFIGURA PRECOCE NO CASO CONCRETO. DETERMINADO O RETORNO PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal n. 0005852-04.2018.8.24.0075, de Tubarão, Primeira Câmara Criminal,

Rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. em 28/05/2020).

Com efeito, diante dos argumentos acima expostos, é impossível, neste momento processual, julgar-se insignificante a lesividade da conduta alegadamente praticada pelo acusado, o que desautoriza a aplicação precoce do mencionado princípio ao caso.

Pelo expendido, a preliminar é rechaçada. (...). (<https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=5025923-34.2023.8.24.0020&dataDistribuicao=20231010155609>, acesso em 17/07/2025, às 09h44).

É fato que, se por um lado há indicação de que a res furtiva possui valor não significativo, por outro, este não é o único requisito a ser considerado para a incidência da benesse telada.

Nesta senda, ressalto que restou consignado no julgado objeto de impugnação: “Das certidões de antecedente criminais (evento 2 do Inquérito Policial n. 5023822-24.2023.8.24.0020) se constata que o paciente possui 4 (quatro) anotações de processos em andamento pela prática do crime de furto (autos n. 50028312720238240020 50230757420238240020 50058019720238240020 50042119520228240028) nas Comarcas de Criciúma e Içara, bem como outros dois processos pela prática do delito de ameaça, (um processo com trânsito em julgado e outro suspenso). Tal registro de antecedentes é aspecto que demonstra a contumácia delitiva e, por força, obsta o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância bem como o almejado trancamento da ação penal.”

O posicionamento sedimentado no acórdão está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, uma vez que as instâncias ordinárias deliberaram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, já que se trata de paciente portador de maus antecedentes, inclusive com anotações de outros processos e registros pela prática de crime contra o patrimônio. Nesse contexto, a conduta do paciente é realmente incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Para se vislumbrar o quadro posto à exame, em acréscimo e em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP, o ora paciente teve, em seu desfavor, a expedição de guia de recolhimento para fins de cumprimento de pena em regime semiaberto, a saber:

“GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, N° do Documento: 5005801-97.2023.8.24.0020.15.0001-09, Nome da Pessoa: Adelson Rosa de Jesus Filho, RJ: 180944167-02, Data de Nascimento: 06/11/1968, Sexo: Masculino, CPF: 685.421.439-49, Filiação: LINDAURA ALÍPIO DE SOUZA(mãe) e ADELSON ROSA DE JESUS (pai) RG: 3172148 (...) N° do processo: 5005801-97.2023.8.24.0020, Órgão Judicial: Segunda Vara Criminal da Comarca de Criciúma – TJSC, Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário, Espécie da Condenação: Pena privativa de liberdade em regime aberto, Data do recebimento da denúncia/Queixa: 05/04/2023, Data da Publicação da Sentença: 30/09/2024, Data do Trânsito em Julgado da Acusação: 31/10/2024, Data do Trânsito em Julgado da Defesa: 16/10/2024, Data do Trânsito em

Julgado do réu: 16/10/2024 Tipificação Penal e Informações Complementares da Pena Aplicada, Lei: 2848, Artigo: 155 Data do delito/infração: 04/03/2023, Tempo de Pena: 0 Anos 8 Meses 0 Dias, Total da Pena Imposta: 00 Anos 08 Meses 00 Dias, Total Pena de Multa: 7 Dias-multa, Houve Prisão ou Internação durante a instrução processual: Sim, Data da Prisão/Internação: 04/03/2023, Motivo: Preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante Data da Soltura/Desinternação: 06/04/2023 Motivo: Revogação de preventiva (<https://bnmp2.cnj.jus.br/pessoas/visualizar/14731186>, acesso em 17/07/2025, às 09h30).

Consta também em desfavor do paciente condenação em primeiro grau pelo crime de receptação de veículo produto de roubo (processo nº 5018087-78.2021.8.24.0020 da SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRICIÚMA) – “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO o(a) acusado(a) ADELSON ROSA DE JESUS FILHO, já qualificado(a) nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do(s) crime(s) previsto no art. 180, caput, do Código Penal” – sentença proferida em 07/07/2025). (<https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=5018087-78.2021.8.24.0020&dataDistribuicao=20210826163019>, acesso em 17/07/2025, às 13h31).

Não há, pois, diante das peculiaridades do caso em testilha, a ausência de periculosidade exigida como fator que justifique a aplicação do princípio da insignificância. O que se denota é a habitualidade do paciente na práticas de condutas criminosas. É cediço, de outra banda, que a contumácia delitiva impede a incidência da benesse em voga.

Desta feita, não se pode concluir que os fundamentos apostos no acórdão guerreado são inidôneos.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva (contumácia/habitualidade), salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu no caso em apreço.

A respeito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima

ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - o réu apresenta condições subjetivas desfavoráveis, havendo, em seu desfavor, outras 3 ações pelo mesmo delito -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento, não se podendo qualificá-lo como de reduzida ofensividade e periculosidade, considerando que ficou demonstrada pela instância antecedente a contumácia do réu em crimes patrimoniais, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

(REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023. - Tema Repetitivo 1205 - "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância"). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. PERCENTUAL DE 27% DO SALÁRIO MÍNIMO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O valor da res furtiva (7kg de picanha), correspondente a 27% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, no ano de 2016, não evidencia inexpressiva lesividade da conduta.

3. A habitualidade delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.896.020/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO BEM FURTADO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO

DA ATIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu ordem de habeas corpus, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao agravado e determinando o trancamento da ação penal.

2. **O agravado foi denunciado por tentativa de subtração de gêneros alimentícios, sem violência ou grave ameaça, no valor de R\$ 136,46, enquanto cumpria pena em regime aberto.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. **A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica do agravado impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da restituição imediata dos bens furtados.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância exige a conjugação de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo a ausência de habitualidade delitiva.**

5. **A reincidência específica do agravado e o fato de estar cumprindo pena no momento do delito afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento sedimentado no STJ.**

6. **A restituição imediata dos bens subtraídos, objeto do furto, não é suficiente para afastar a tipicidade material da conduta, especialmente em casos de reincidência, conforme o Tema Repetitivo n. 1.205.** IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E RESTABELECE O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

(AgRg no HC n. 908.235/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente portador de maus antecedentes, inclusive com registro da prática de crime contra o patrimônio. Nesse contexto, a conduta do agravante é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo

excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 983.751/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em recurso de apelação, manteve parcialmente a condenação por furto qualificado, reduzindo a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, considerando a qualificadora de rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A análise das alegações do paciente demandaria reexame de provas, o que é incompatível com a via sumária do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por laudo pericial e amparada pelo art. 385 do Código de Processo Penal.

5. A fixação da pena-base observou critérios discricionários e proporcionais, sem obrigatoriedade de fração matemática específica.

6. A substituição da pena por restritiva de direitos foi indevida devido aos antecedentes criminais do paciente, que demonstram personalidade voltada a crimes patrimoniais.

7. A jurisprudência consolidada do STJ rejeita a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência ou maus antecedentes, sendo admissível a exasperação da pena e o regime inicial fechado em tais hipóteses.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por laudo pericial. 2. A fixação da pena-base deve observar critérios discricionários e proporcionais. 3. A substituição da pena por restritiva de direitos é indevida em casos de antecedentes criminais que demonstrem personalidade voltada a crimes patrimoniais. 4. **O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência ou maus antecedentes.**"

(AgRg no HC n. 921.101/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) (grifos nossos).

Ante todo o exposto, em virtude da não constatação de patente ilegalidade no acórdão objurgado, inviável se torna a concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**."*

Como visto, o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155 do CP e teve indeferido seu pedido de trancamento da ação penal.

O inconformismo reside no afastamento do pedido de trancamento da ação penal e, conseqüentemente, na não aplicação do princípio da insignificância.

No dia 19 de setembro de 2023, por volta das 16h35, o agravante subtraiu bens (gêneros alimentícios – picanha bovina e linguiça toscana) do estabelecimento comercial "Supermercado Giassi", localizado na Rua Henrique Lage, S/N, bairro Santa Barbára, na cidade e comarca de Criciúma/SC, e por isso passou a responder pela prática do crime tipificado no art. 155, *caput* do Código Penal.

Não se pode olvidar que "em que pese o valor do bem subtraído seja reduzido, no caso, o acusado responde a inúmeros outros processos, por crimes semelhantes e outros (ev.2, cert.crim.1), demonstrando que ele é contumaz e supostamente pratica furto com habitualidade. Entende-se, pois, que o reconhecimento da atipicidade de condutas como a ora examinada, além de representar injustificada desvirtuação da Lei Penal, somente serviria de incentivo ao cometimento de subtrações de menor porte, o que fatalmente proporcionaria intensos riscos à ordem social. Mais que isso: significaria admitir como lícitas as lesões patrimoniais de baixa monta. A prevalecer a aplicação do princípio neste momento processual, o que inibiria o acusado de, repetidamente, perpetrar ilícitos penais de menor monta? A quem a sociedade apelaria para a tutela do seu direito constitucional à propriedade? O modesto valor do bem, nesses casos, não pode servir de salvo-conduto perene para a violação dos direitos alheios".

Evidentemente, se de um lado existe a alegação de que a *res furtiva* possui valor não significativo, de outro, este não é o único requisito a ser considerado para a incidência da benesse telada.

Na verdade, nas certidões de antecedentes criminais (evento 2 do Inquérito Policial n. 5023822-24.2023.8.24.0020) se constata que o agravante possui, pelo menos, quatro anotações de processos em andamento pela prática do crime de furto (autos n. 50028312720238240020 50230757420238240020 50058019720238240020 50042119520228240028) nas Comarcas de Criciúma e Içara, bem como outros dois processos pela prática do delito de ameaça (um processo com trânsito em julgado e outro suspenso).

Os inúmeros registros de crimes imputados ao ora agravante demonstram a contumácia delitiva e, evidentemente, obstam o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância e assim também o pretendido trancamento da ação penal.

Fato é que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, já que se trata de agravante portador

de maus antecedentes, inclusive com anotações de outros processos e registros pela prática de crime contra o patrimônio. A conduta do agravante não enseja a aplicação do princípio da insignificância.

Evidenciada, portanto, a periculosidade, que afasta a aplicação do princípio da insignificância. O quadro é de habitualidade do agravante na prática de condutas criminosas. A contumácia delitiva obsta a incidência do princípio em tela.

Portanto, são idôneos os fundamentos sedimentados no acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual.

O princípio da insignificância não tem campo de atuação em casos de reiteração da conduta delitiva (contumácia/habitualidade), salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu no caso em testilha.

Repiso que a jurisprudência desta Corte rechaça a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração criminosa e habitualidade delitiva, mesmo que o valor da *res furtiva* seja irrisório, por demonstrar a reprovabilidade da conduta.

Até porque *"a ausência de resposta estatal a condutas de pequenos furtos equivaleria à liberação da prática destes crimes por agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade"*.

Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FURTO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. CONCURSO DE AGENTES E REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, mantendo a condenação por furto qualificado.

2. A defesa sustenta a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e, subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado com a exclusão da pena de reclusão ou aplicação da fração máxima de 2/3 de redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *Discute-se a aplicação do princípio da insignificância diante da reiteração delitiva e a modulação da fração de redução do furto privilegiado em face da qualificadora e dos registros criminais do paciente.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A jurisprudência desta Corte rechaça a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração criminosa e habitualidade delitiva, mesmo que o valor da res furtiva seja irrisório, por demonstrar a reprovabilidade da conduta.*

5. A modulação da fração de redução do furto privilegiado baseada na qualificadora do concurso de agentes e nos registros criminais do paciente, que conferem maior reprovabilidade ao delito, está inserida na discricionariedade motivada do julgador e em consonância com a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. **A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.** 2. A modulação da fração de redução no furto privilegiado deve considerar as particularidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do agente, justificando-se a escolha por discricionariedade motivada.

(AgRg no HC n. 975.298/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMES PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, reiterando a alegação de atipicidade da conduta pela aplicabilidade do princípio da insignificância, em razão do valor irrelevante do bem furtado.

2. O agravante sustenta que a reincidência e os maus antecedentes não seriam relevantes para exclusão da tipicidade material, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. **A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a reiteração delitiva e os maus antecedentes do agravante.**

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância exige a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.**

5. **O princípio da bagatela pode ser afastado em casos de reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais, maus antecedentes ou quando o crime for de furto qualificado.**

6. **No caso, a reiteração criminosa específica do agravante e o modus operandi demonstram maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.**

IV. Dispositivo e tese

7. **Agravo regimental não provido.**

Tese de julgamento: "1. A reiteração criminosa e o modus operandi podem afastar a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063 /SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020; STJ, AgRg no HC 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.6.2024.

(AgRg no HC n. 982.748/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA. RELEVÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, considerando o valor da res furtiva - bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) - e as condições pessoais desfavoráveis ao recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A reiteração criminosa, a evidenciar a habitualidade delitiva, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificar-se que a medida é socialmente recomendável.

O Supremo Tribunal Federal estabelece requisitos para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica causada e baixa reprovação da conduta.

*No caso em análise, o valor do bem subtraído - bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) - não se enquadra no conceito de insignificância penal, mesmo sob uma perspectiva estritamente econômica, conforme constatado pelo Tribunal de origem. **A reconhecida habitualidade criminosa do recorrido impede a incidência do referido brocardo.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A habitualidade delitiva e a reincidência são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais.

A ausência de resposta estatal a condutas de pequenos furtos equivaleria à liberação da prática destes

crimes por agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19/10/2004; STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.517/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2025; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

(AgRg no HC n. 922.483/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0206052-9

AgRg no
HC 1.009.336 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50238222420238240020 50259233420238240020 50319632420258240000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADELSON ROSA DE JESUS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELSON ROSA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.